



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000341/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.444 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SELETA SOCIEDADE CARITATIVA HUMANITARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DEBCAD nº 37.235.337-1, de 09/12/2009.

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA

Nos autos não houve ocorrência das causas estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeitando-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - NÃO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 16, IV DO DECRETO Nº 70235/71.

Não tendo o contribuinte observado o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/71, há que ser indeferido o pedido de realização de perícia.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991.

Para fazer jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º. Da Constituição Federal, necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91 para poder obter o registro e certificado de entidade beneficente de assistência social. Mantido o cancelamento da isenção e imunidade quando não comprovados os requisitos exigidos pela Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 297 a 316), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela Recorrente, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 276 a 289), proferida em 18 de agosto de 2001, consubstanciada no Acórdão n.º 04-25.660, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 92 a 107), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL O julgamento, no processo administrativo fiscal, consiste na verificação da consentaneidade do lançamento à legislação em vigor.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma, por ser matéria reservada privativamente ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

JUROS SELIC A incidência dos acréscimos legais previstos em lei vigente e válida deve ser mantida no julgamento administrativo de primeira instância.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

PERDA DA ISENÇÃO POR ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A entidade beneficente de assistência social que deixe de atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na legislação perde o direito à isenção que lhe foi outorgada, passando a contribuir como as empresas em geral.

DEBCAD n.º 37.235.337-1

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fls. 23), além deste lançamento – Auto de Infração (AI) n.º 37.235.337-1, período de apuração 01/2005 a 12/2007, há outros lançamentos

correlato - AI n.º 37.235.338-0, que também será apreciado por esse respeitado Colegiado, nesta sessão de julgamento. Vejamos:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2005	12/2007	372353371	09/12/2009	5.487.365,27
AI	01/2005	12/2007	372353380	09/12/2009	1.515.557,96

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 276 a 289) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-los:

“OBJETO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante Auto de Infração de Obrigação Principal n.º 37.235.337-1 e anexos, através do qual se exige o valor consolidado em 09/12/2009 de R\$ 5.487.365,27, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Valor Atualizado	3.388.172,74
Juros	1.286.031,08
Multa de Mora	813.161,45
Valor Consolidado em 09/12/2009	5.487.365,27

LANÇAMENTO

A exigência se refere à contribuição devida pela empresa e para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, conforme indicado nos fundamentos legais do débito, f. 11, em síntese, Lei 8.212/91, art. 22, inc. I e II.

São abrangidas pelo lançamento as competências entre 01/01/2005 e 31/12/2007, inclusive quanto ao 13º salário.

No relatório fiscal e anexos integrantes do auto de infração, é esclarecido que a base de cálculo — remuneração paga aos segurados empregados - foi apurada com base nas folhas de pagamento da entidade e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIPs por ela apresentadas.

A entidade gozava de isenção da quota patronal das contribuições previdenciárias e para terceiros, porém, em 09/09/2009 foi emitido o Ato Declaratório Executivo no 44/2009, cancelando a isenção a partir de 02/01/2004.

A ciência do lançamento se deu pela via pessoal, em 17/12/2009, conforme consta da f. 01 dos autos.

IMPUGNAÇÃO

A entidade apresentou impugnação tempestiva, em 15/01/2010, na qual, após resumir a autuação, argüiu questão prejudicial, relativa ao recurso administrativo ao CARF em face do ADE n.º 44/2009, que implicaria a suspensão do julgamento da impugnação e também entende ser motivo para nulidade do feito fiscal. Entrementes, propugna a aplicação do rito previsto no art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96.

Argüi ainda nulidade pela ausência de indicação precisa do fundamento legal da autuação e, no mérito, a ocorrência de erro de direito, pois não tratar-se-ia de

cancelamento de isenção, mas de suspensão de imunidade, com eruditas citações doutrinárias e jurisprudenciais.

Insurge-se contra a cumulação da taxa SELIC com juros e, por fim, requer:

a) suspensão do trâmite da impugnação até julgamento do recurso face ao cancelamento da isenção;

b) acolhimento da preliminar de nulidade por ter sido efetuado lançamento enquanto pendente o recurso supra;

c) acolhimento da preliminar de nulidade por imprecisão dos fundamentos legais do lançamento;

d) improcedência do lançamento pelas razões de mérito expendidas;

e) produção de prova pericial;

(...)”

Do Acórdão da DRJ/CGE

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/CGE (e-fls. 276/289), primeira instância do contencioso tributário.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 07 de outubro de 2011 (e-fls. 297 a 316), o sujeito passivo apresenta sua peça recursal abordando os seguinte tópicos:

I- SÍNTESE DOS FATOS;

II- PRELIMINARMENTE:

(i) NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA -NECESSIDADE DE REUNIÃO DO RECURSO CONTRA O ATO DECLARATÓRIO E DA IMPUGNAÇÃO CONTRA A EXIGÊNCIA FISCAL PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO:

III- MÉRITO RECURSAL:

(i) A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO – INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER CONFORME A CONSTITUIÇÃO:

(ii) A QUESTÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:

(iii) ERRO DE DIREITO – ENQUADRAMENTO DE NORMA IMUNIZANTE COMO ISENÇÃO - IMPOSIÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

(iv) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO FUNDAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

(v) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC E DE JUROS:

IV- DOS REQUERIMENTOS:

No tópico Dos Requerimentos a Recorrente requer:

“(...)

a) o conhecimento do presente recurso voluntário, recebendo-o no seu efeito suspensivo, já que protocolizado tempestivamente;

b) o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão administrativa em razão do indeferimento do pedido de que a impugnação administrativa seja julgada simultaneamente com o recurso voluntário interposto do ADE nº 44/2009, nos termos do art. 32, da Lei 9.430/96;

b.1) caso a preliminar não seja acolhida, subsidiariamente, requesta-se, então, a suspensão deste recurso até que o recurso voluntário interposto em face do ADE nº 44/200916 seja julgado pelo CARF, evitando a possível tomada de decisões conflitantes, uma vez que o julgamento daquele recurso administrativo (CARF) tem claro efeito prejudicial em relação à análise desta impugnação administrativa;

c) caso a preliminar suscitada seja superada, o que não se espera, mas se admite em razão da aplicação do princípio da eventualidade, no mérito, que seja provido o presente recurso para reformar a decisão administrativa, nos termos da fundamentação supra, determinando-se a sua integral desconstituição e extinguindo-se o crédito tributário;

d) no caso de manutenção da decisão recorrida, que seja o recurso provido, reconhecendo-se a impossibilidade de cobrança cumulada da correção monetária pela SELIC e juros de 1% ao mês, afastando-se a aplicação dos juros;

“(...)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo distribuído para 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para Sorteio (vide e-fl. 321).

Da Primeira Análise do Caso no CARF

Os autos foram distribuídos, por sorteio, para relatoria do Ilustre Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e, na sessão de julgamento de 20 de junho de 2012, a 4ª Câmara da 2ª Seção / 3ª Turma Ordinária do CARF, por meio da Resolução nº **2403000.067** (e-fls. 333 a 341), decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF informasse o resultado do julgamento do processo nº 14120.000174/2009-67 que se encontrava distribuído ao Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, da 1ª turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, considerando que:

“(...)

Observa-se que foi anexado às fls. 180 a 181, o Ato Declaratório Executivo n.º 0044, de 09 de setembro de 2009 que declarou o cancelamento da isenção das contribuições sociais a partir de 02/01/2004, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, CNPJ n.º 15.452.212/000187 por ter descumprido as condições do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o art. 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

(...)

Ainda assim, em consulta ao sistema RFB/PGFN/CARF EPROCESSO, em 15.06.2012, o processo n.º 14120.000174/200967 que se refere ao cancelamento da isenção das contribuições sociais pelo Ato Declaratório Executivo n.º 0044, de 09 de setembro de 2009, se encontra distribuído no CARF:

(...)

Desta forma, como prejudicial ao julgamento do presente AIOP tem-se, por óbvio, o julgamento processo n.º 14120.000174/2009-67 que se refere ao cancelamento da isenção das contribuições sociais pelo Ato Declaratório Executivo n.º 0044, de 09 de setembro de 2009.

(...)”

Em 15 de outubro de 2014, o processo n.º 14120.000342/2009-14 foi apensado aos presentes autos e em razão do Conselheiro Marcelo Freitas, Relator do processo n.º 14120.000174/2009-67 deixou de integrar o colegiado da 3ª. TO, houve determinação para encaminhamento dos autos ao conselheiro Paulo Maurício para a solicitação da conexão, caso seja necessário.

Em 04 de novembro de 2015 os autos foram encaminhados a esta 2ª. TO da 2ª. Câmara em função da transferência do Conselheiro Relator Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, conforme Portaria n.º 852, de 19/10/2015.

Da Segunda Análise do Caso no CARF

O processo foi pautado para julgamento no dia 10 de dezembro de 2015, e, novamente, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 2202000.621 (e-fls. 360 a 368), para que a Secretaria da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF:

(i) aguarde a coisa julgada administrativa e informe o resultado final do processo no 14120.000174/200967 no âmbito do CARF.

(ii) informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo tributário.

Da informação em diligência e Mandado de Segurança

No dia 15 de abril de 2016, a Presidência desta 2ª. Câmara determinou a devolução dos autos à 2ª. Turma desta 2ª. Seção para prosseguimento do feito, em razão de estar prejudicado o item (i) da Resolução n.º 2202000.621, por não haver previsão regimental para a manutenção do processo até decisão final no processo n.º 14120.000.174/2009-67, assim como em razão da Secretaria ser incompetente para praticar atos de preparo processual (e-fls. 369 a 371).

Contra este ato, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, processo n.º 000 004533-43.2016.4.01.3400, que tramitou perante a 13ª. Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, cuja liminar foi deferida para determinar o sobrestamento dos presentes autos até que haja coisa julgada nos autos do processo n.º 14120.000174/2009-67 (e-fls. 383 a 386), posteriormente confirmada por meio de sentença que concedeu a segurança (e-fls. 441 a 444).

Portanto, em cumprimento à decisão judicial os autos permaneceram sobrestados.

Do Julgamento do Processo n 14120.000.174/2009-67

Transcorrido o processo, enfim, no dia 08/08/2017 o processo n.º 14120.000174/2009-67 foi julgado, conforme Acórdão n.º 2401-004.996, em que o Recurso Voluntário não foi conhecido por perda de objeto, conforme ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano calendário: 2009

INFORMAÇÃO FISCAL PARA CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Após as alterações legislativas impostas pela Lei n.º 12.101/2009 e pelo Decreto n.º 7.237/2010, tornou-se despicienda a lavratura de Informação Fiscal para cancelamento da isenção. Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário por perda de objeto.”

Para facilitar a análise, transcreve-se trecho das razões de decidir do ilustre Relator:

“(…)

Juntamente com a Informação Fiscal a autoridade fiscalizadora ainda lavrou os autos de infração de números 35.193.1622, 35.193.1630, 35.193.1649, 35.193.1657, através dos quais estão sendo discutidos a efetiva existência dos créditos tributários.

O processo ora sob julgamento versa sobre a Informação Fiscal relacionada ao cancelamento da isenção da Contribuinte. No entanto, conquanto sua lavratura tenha sido adequada à época, com a mudança da legislação, e tendo em vista a regra insculpida no art. 144, §1º, do CTN, tornou-se despicienda a sua propositura, tendo em vista que todos os fatos que justificam a constituição do crédito tributário deverão ser discutidos no bojo dos Autos de Infração correspondentes à exigência dos respectivos créditos, com amplo direito à defesa. Assim, tendo em vista o acima exposto, entendo que a Informação Fiscal perdeu seu objeto, uma vez que a análise do cancelamento da isenção deve ser perfectibilizada nos autos dos Processos Administrativos relacionados aos Autos de Infração, o que tem como consequência a perda de objeto do Recurso Voluntário que busca combatê-la.”

Por esta razão, em razão do trânsito em julgado do Processo n.º 14120.000174/2009-67, que motivou o sobrestamento dos presentes autos, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 1004533-

43.2016.4.01.3400, estes autos foram redistribuídos, eis que o Relator anterior não mais integra nenhum dos colegiados da Seção.

Nesse contexto, os autos foram distribuídos, por sorteio público, para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, eis que tendo sido intimado da decisão proferida pela DRJ/CGE em 08 de setembro de 2011, conforme – AR juntado aos autos (e-fl. 294), o protocolo recursal foi realizado em 07 de outubro de 2011, e-fl. 296, tendo respeitado, portanto, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 297 a 316).

Preliminares

Em atenção a preliminar de nulidade da decisão administrativa em razão da necessidade de reunião do recurso contra ato declaratório e impugnação contra a exigência fiscal para julgamento simultâneo houve perda do objeto em razão do trânsito em julgado do Processo n.º 14120.000174/2009-67, em que o recurso não foi conhecido e restou decidido que a análise do cancelamento da “isenção” deve ser feito nos autos dos processos administrativos relacionados aos auto de infração.

Por esta razão, a análise a respeito do cancelamento da isenção será realizada nos presentes autos em tópico específico.

Quanto à alegação a respeito do pedido de produção de prova pericial, sem razão o Recorrente, eis que não observado o contido no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/71, conforme decidido pela DRJ.

Não obstante, o que se verifica dos autos é que trata-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, se correto ou não o cancelamento da isenção/imunidade da Recorrente, o que será tratado em tópico próprio.

Não assiste razão à Recorrente em relação às demais nulidades alegadas, uma vez que verificamos que o lançamento em análise foi realizado pela autoridade autuante no exercício do seu dever funcional, vinculado e obrigatório, de efetuar o lançamento quando identificar infração fiscal, nos moldes disposto no artigo 142 do CTN¹ e revestiu de todas as formalidades necessárias, bem como não há nestes autos nenhuma das hipóteses de nulidade estabelecidas no artigo 59, do Decreto 70.235/72².

Afastadas as preliminares, passemos à análise do mérito.

Mérito

Conforme se verifica, o cerne da questão envolve o cancelamento da “isenção”, prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, eis que em procedimento de fiscalização realizado nas dependências da Recorrente, constatam-se irregularidades que levaram ao cancelamento da referida “isenção”, conforme Ato Declaratório Executivo nº 44/2009, e, por consequência à lavratura de diversos autos de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 14120.000174/2009-67, em que restou decidido que a análise do cancelamento da isenção deve ser perfectibilizada nos autos dos processos administrativos relacionados aos Autos de infração, passemos à análise da referida “isenção”.

Pois bem, a imunidade suscitada pela Recorrente está prevista no art. 195, §7º. Da Constituição Federal, assim redigida:

“Art. 195. (...)

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Portanto, da leitura do dispositivo acima transcrito (apesar da menção à isenção, na verdade, estamos a falar de imunidade), as entidades devem atender às exigências estabelecidas em lei.

Estas exigências estavam previstas no art. 55, da Lei nº 8.212/91. Vejamos:

¹ Decreto nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(....)

² No normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

“(...)

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º-Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º-O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º-Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§6º-A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

(...)”

Vale ressaltar, quanto a este tema, que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 566.622, j, em 18 de dezembro de 2019, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico DJ-e em 11 de maio de 2020. Confira-se a transcrição da ementa do referido julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.”

Conforme se verifica, o STF firmou entendimento no sentido de que: “A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente da atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º. Da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. Por sua vez, julgou constitucional o art. 55, II, da Lei 8.212/91, que trata da exigência do registro e Conselho Nacional de Assistência Social.

Ora, tendo sido proferida a decisão em julgamento de RE com repercussão geral, há que se acatar a referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em observância ao que dispõe o art. 62, § 2º do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Esclareça-se que o art. 55, da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº. 12.101/09, no entanto, no caso dos autos, considerando o período objeto da atuação entre janeiro de 2005 a dezembro de 2007, a Recorrente estava sujeita à Lei nº 8.212/91 e à Lei 8.742/93, que tratava da competência do Conselho Nacional de Assistência Social para conceder o registro e certificado de entidade beneficente de assistência social.

Portanto, para fazer jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º. Da Constituição Federal, necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91 para poder obter o registro e certificado de entidade beneficente de assistência social.

Da análise dos autos, o que se verifica é que a Recorrente descumpriu o art. 55, da Lei nº 8.212/91, o que restou confirmado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, conforme Ato Declaratório Executivo nº 44/2009 que cancelou a isenção das contribuições prevista nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, desde 02/01/2004 (e-fls. 181), assim como não apresentou o certificado de entidade beneficente de assistência social, tal como estabelece o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não tendo havido comprovação nos autos no sentido de que a Recorrente possuía o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social na época dos fatos

geradores, assim como evidentemente demonstrado o descumprimento do referido art. 55, da Lei n.º 8.212/91, há que se manter o auto de infração em sua integralidade.

Por tais motivos, sem razão à Recorrente, devendo ser mantido integralmente o Auto de infração, tal como lavrado.

Legalidade da Taxa Selic

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF: Súmula CARF n.º 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Selic, acrescida de 1% no mês de vencimento, tal como definido em lei.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

Dispositivo

Ante o exposto, voto por nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres